Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 935/2026

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 935/2026, de autoria do Executivo, **"altera a Lei n° 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte"**.

A proposição pretende acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 17 da referida lei, de modo a excepcionar a proibição geral de instalação de obstáculos físicos nos passeios públicos, permitindo, mediante autorização do órgão municipal competente, a instalação de fechamentos com permeabilidade visual destinados à segurança de edificações utilizadas em atividades de relações exteriores, defesa, administração da Justiça, administração penitenciária e segurança e ordem pública.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Adicionalmente, o inciso VIII do mesmo dispositivo estabelece a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.302 / 2024
Data 13/11/26
Hora 15:54

Por sua vez, o art. 182 da Constituição Federal determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A disciplina da instalação de equipamentos e estruturas nos logradouros públicos insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa municipal, especialmente por sua relação com a organização do espaço urbano, a segurança pública local e a circulação de pedestres.

No aspecto formal, a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se identificando vício relacionado à reserva de iniciativa ou à separação dos Poderes.

Sob a perspectiva material, a proposta procura conciliar a necessidade de proteção de instalações utilizadas em atividades públicas sensíveis com o direito coletivo de utilização dos espaços urbanos.

A segurança pública constitui interesse constitucionalmente protegido, mas seu exercício deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, sem afastar injustificadamente direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, a autorização excepcional prevista no projeto não configura, por si só, violação ao direito de locomoção, desde que sua aplicação preserve a faixa livre de circulação, a acessibilidade e a utilização regular do espaço público.

Importa observar, ainda, que o art. 37 da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem orientar as decisões administrativas de concessão, manutenção e revogação das autorizações previstas na proposição.

Por consequência, a autorização para instalação de fechamentos não poderá ser utilizada para concessão de privilégios injustificados, apropriação indevida do

espaço público ou favorecimento de interesses particulares estranhos à finalidade de segurança que fundamentou a exceção legislativa.

Da mesma forma, devem ser resguardados os valores constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição, especialmente quando a implantação dessas estruturas puder interferir no acesso a imóveis e estabelecimentos comerciais vizinhos.

Conclui-se, assim, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 935/2026, com apresentação de emenda.**

2.2 – Legalidade

Sob o aspecto infraconstitucional, a proposição deve ser examinada à luz do Código de Trânsito Brasileiro, do Estatuto da Cidade, da legislação de acessibilidade e das normas municipais referentes ao uso dos logradouros públicos.

O art. 68 da Lei Federal nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, assegura aos pedestres a utilização dos passeios, admitindo que a autoridade competente autorize o emprego de parte da calçada para outras finalidades, desde que não haja prejuízo ao fluxo de pedestres.

A legislação federal, portanto, não estabelece vedação absoluta à utilização excepcional de partes dos passeios, mas condiciona essa possibilidade à preservação da circulação.

No âmbito municipal, o art. 11-D da Lei nº 8.616/2003 determina que a utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade.

O art. 12-A do mesmo diploma estabelece os parâmetros mínimos relativos à faixa reservada ao trânsito de pedestres, enquanto o art. 17 proíbe, como regra geral, a

instalação de obstáculos físicos ou equipamentos de qualquer natureza no passeio ou projetados sobre ele, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

A proposição em exame cria exceção específica à vedação do art. 17, condicionando-a à autorização administrativa e à observância dos requisitos técnicos pertinentes.

Todavia, merece especial atenção o disposto no art. 6º-A do Código de Posturas, que também proíbe a colocação de elementos que obstruam, total ou parcialmente, os logradouros públicos, ressalvado o mobiliário urbano que atenda às disposições legais.

Assim, embora o projeto estabeleça exceção expressa ao art. 17, permanece a proibição geral contida no art. 6º-A, circunstância que pode gerar dúvidas interpretativas quanto à aplicação simultânea dos dispositivos.

A antinomia aparente pode ser solucionada pelos critérios da especialidade e da posterioridade da norma, mas recomenda-se, por segurança jurídica e adequada técnica legislativa, a apresentação de emenda destinada a harmonizar expressamente os dois artigos.

Também é recomendável explicitar que a instalação dos fechamentos não poderá ocasionar obstrução injustificada de acessos regulares a imóveis e estabelecimentos vizinhos, tampouco servir à reserva privativa de vagas de estacionamento em logradouro público.

Essas cautelas preservam a finalidade de segurança pretendida pelo Executivo e reforçam a compatibilidade da proposição com os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da livre iniciativa.

Por fim, a previsão de decisões administrativas motivadas, com publicidade compatível com a proteção de informações sigilosas, contribui para a observância da

Lei Federal nº 12.527/2011 e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Dessa forma, **opino pela legalidade do Projeto de Lei nº 935/2026, com apresentação de emenda.**

2.3 – Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, **opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 935/2026, com apresentação de emenda**.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2026.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.11.13 15:53:16 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

EMENDA Nº ___ AO PROJETO DE LEI Nº 935/2026 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Art. 1º – O art. 6º-A da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º-A – (...)

Parágrafo único – A vedação prevista no caput não se aplica aos fechamentos de segurança autorizados na forma dos §§ 2º a 5º do art. 17 desta lei, observadas as condições e limitações neles estabelecidas."

Art. 2º – Ficam acrescidos os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 17 da Lei nº 8.616, de 2003, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 17 – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Excetua-se do disposto no caput, mediante autorização do órgão municipal competente, a instalação de fechamentos com permeabilidade visual, nos termos do regulamento, destinados a garantir a segurança de edificações nas quais sejam regularmente exercidas as seguintes atividades, nos termos do Anexo XIII da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

I – relações exteriores;

II – defesa;

III – fóruns, tribunais e secretarias de justiça;

IV – administração de penitenciárias e reformatórios;

V – segurança e ordem pública.

§ 3º – O pedido de autorização de que trata o § 2º deverá ser instruído com a justificativa da necessidade de instalação do fechamento, apresentada pelo responsável pela utilização da edificação, e com os demais documentos exigidos pelo órgão municipal competente.

§ 4º – A autorização de que trata o § 2º fica condicionada:

I – à preservação da faixa livre destinada à circulação de pedestres, em condições de segurança e acessibilidade;

II – à aprovação do projeto pelo órgão municipal competente;

III – à preservação dos acessos regulares aos imóveis e estabelecimentos vizinhos, vedada sua obstrução injustificada;

IV – à permanência do exercício regular da atividade que justificou sua concessão;

V – à não utilização dos fechamentos para reserva privativa de vagas de estacionamento em logradouro público.

§ 5º – A concessão e a revogação da autorização de que trata o § 2º serão formalizadas por decisão motivada, registrada no respectivo processo administrativo, observadas as disposições legais relativas à transparência administrativa e à proteção de informações sigilosas, podendo a autorização ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA:11676249630
Dados: 2026.11.13 15:53:39 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça